



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 26/07/11

ITEM Nº 48

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

48 TC-000523/026/09

Prefeitura Municipal: Santa Branca.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Odair Leal da Rocha Júnior.

Advogado(s): Raphael de Matos Cardoso e outros.

Acompanha (m): TC-000523/126/09 e Expediente(s):
TC-000118/007/10, TC-000228/007/10, TC-000280/007/10,
TC-000390/007/10, TC-000421/007/09, TC-000426/007/10,
TC-000596/007/09, TC-000597/007/09, TC-000650/007/10,
TC-000857/007/09, TC-000922/007/09, TC-001038/007/09,
TC-018345/026/10, TC-027209/026/10, TC-029943/026/10,
TC-029947/026/10, TC-034171/026/10, TC-038470/026/10,
TC-000229/007/10, TC-000230/007/10, TC-000231/007/10,
TC-000297/007/10, TC-000298/007/10, TC-000924/007/09,
TC-000925/007/09, TC-000926/007/09, TC-000927/007/09,
TC-000928/007/09 e TC-025820/026/10.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Santa Branca, exercício de 2009**, fiscalizadas pela Unidade Regional de São José dos Campos, que resumiu impropriedades às fls.103/106 do laudo técnico.

Após notificação (fls.110), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens:

2.1.3 - Dívida Ativa

- O saldo registrado no Balanço Patrimonial está divergente em R\$ 7.788,44;

Apresenta novo cálculo e solicita a desconsideração da suposta diferença, haja vista que os valores



lançados pela fiscalização não seriam condizentes com o balancete de 31 de dezembro de 2009 e livros contábeis.

2.2.2.2 - Outros aspectos do financiamento da saúde municipal

- ausência de Plano Municipal de Saúde;

Encaminha o Termo de Compromisso Municipal, Propostas e Ações da Saúde e noticia que o Plano Municipal de Saúde até 2013 já está aprovado.

- falta de transparência junto ao Conselho Municipal de Saúde, de forma que o referido órgão não se manifestou sobre as contas de 2009;

Somente após a regularização do Conselho Municipal de Saúde (*eleito sem atendimento às disposições legais*), as contas, ações e programas foram submetidos à apreciação e aprovados.

2.2.3 - Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta

- descumprimento da posição jurisprudencial deste Tribunal;

Após a edição da Emenda Constitucional nº 62/09, não deve prevalecer o entendimento deste Tribunal no que se refere ao pagamento de precatórios. Demais, o município quitou débitos judiciais obedecendo à ordem de preferência.

2.2.5 - Outras Despesas

- Divergências entre a Nota Fiscal e Notas de Empenho e Ordens de Pagamento quanto ao nome do fornecedor; características do Notebook não atendem ao especificado na nota fiscal;

Por um equívoco o servidor emitiu empenho a favor da empresa BIT ON, que ofereceu cotação maior do que a PIT STOP. Contudo, uma vez convocada, a BIT ON entregou o produto pelo mesmo preço cotado pela PIT STOP. No que se refere aos componentes, diz que foram alterados pela fornecedora para corresponder ao que constava da nota de empenho.



- Serviços de Motoniveladora, de Topografia e Terraplanagem sem licitação;

Argumenta que os serviços não podem ser considerados partes integrantes de um único objeto, porque embora tenham natureza semelhante, nota-se a impossibilidade da execução conjunta e concomitante eis que realizados em locais diversos; as contratações não ultrapassaram o limite preconizado no artigo 24, I, da Lei de Licitações.

- Desrespeito aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade na realização de gastos com peças e serviços de manutenção de veículos;

Diante da escassa frota de veículos, o município não poderia aguardar o trâmite de eventual processo licitatório para aquisição de novos veículos, de modo que priorizou os reparos dos veículos.

- Desobediência ao Controle Externo a cargo do Legislativo Municipal;

Ao contrário do afirmado, o Município não desrespeitou o estabelecido na Lei Orgânica e nunca se recusou a transmitir informações ao Poder Legislativo. Diz que *"em algumas oportunidades apenas exerceu o seu direito de não se curvar aos caprichos de intenções meramente eleitoreiras, pois alguns requerimentos da Edilidade, além de abusivas, não vinham acompanhados de qualquer justificativa, com fundamentos objetivos e claros"*.

2.3.1.1 - Influência do resultado orçamentário sobre o resultado financeiro

- Impossibilidade de identificação das variações ativas e passivas independentes da execução orçamentária no Balanço Econômico;

Diz que *"está bem claro e nítido os lançamentos de inscrição de Dívida Ativa, as Inscrições de Bens e o cancelamento de Dívidas Passivas e, conseqüentemente houve também os lançamentos do lado Passivo, onde foram devidamente informados os cancelamentos de*



Dívida Ativa, encampação de Dívidas passivas, conforme instruções do Anexo 15, da Lei 4.320/64".

2.3.2.1 - Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial

- inconsistência negativa (R\$ 8.099,92) entre o Sistema Econômico e Patrimonial.

Afirma que todas as peças estão de acordo com a legislação em vigor e foram devidamente informadas ao AUDESP sem inconsistências.

4.2 - Ausência de licitação para a contratação de serviços de telefonia móvel (Claro S.A);

A Prefeitura utilizou-se da Ata de Registro de Preços do 3º Batalhão de Engenharia da Construção Visconde de Parnaíba; o procedimento está em consonância com o artigo 8º do Decreto nº 3.934/01, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei nº 8.666/93; defende a figura do "carona", porque confere celeridade e eficiência, além de evitar a realização desnecessária de diversos certames para o mesmo propósito; os preços ofertados foram mais vantajosos porque o certame visava escala bem maior do que abrangeria a licitação municipal.

4.3 - Dispensas/Inexigibilidades

- Várias contratações por dispensa de licitação para o fornecimento de gêneros alimentícios, as quais somaram R\$ 261.477,78, sem fundamento legal e por falta de planejamento;

As aquisições diretas ocorreram durante o tempo necessário para a realização da licitação correspondente, de modo a atender situação que poderia ocasionar prejuízos caso não atendida a necessidade, nos moldes do artigo 24, IV e XII da Lei nº 8.666/93; os preços contratados estão de acordo com aqueles praticados no mercado, de modo que a justificativa da escolha do fornecedor restou devidamente demonstrada.



- Contratação da FAEP - Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa para prestação de serviços complementares ao SUS nos serviços de pronto atendimento, emergência não justificada - falta de planejamento da Administração;

A contratação encontra amparo no inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93; os serviços de saúde eram executados pela Santa Casa local; até outubro de 2008 vigorava o termo de cooperação, de sorte que a entidade recebia subvenção mensal da Prefeitura; quando a nova Administração foi empossada, não mais existia a dita cooperação e a Santa Casa encontrava-se impedida, por esse Tribunal, de receber qualquer repasse, não restando alternativa senão a contratação emergencial. Informa que par e passo com a contratação emergencial, houve a abertura de Concorrência Pública e assinatura do contrato em 18 de agosto de 2009.

7 - Pessoal

- Falta de informações do Quadro de Pessoal;
- Prestação de serviços ao setor da saúde (103 servidores) sem concurso público, em afronta ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal;

Sustenta que a nova Administração deparou com concurso realizado pela gestão anterior anulado por decisão do Poder Judiciário, pendente de cumprimento pela Prefeitura, não restando alternativa senão a dispensa dos servidores contratados por meio do certame anulado; por outro lado, embora necessitasse da criação de alguns cargos e aumento dos existentes na área da saúde, o projeto de lei não foi aprovado pela Câmara, logo, não poderia instaurar concurso público, mas também não poderia deixar de contratar funcionários para a prestação dos serviços essenciais à população.

9 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- Bens Patrimoniais: ausência de providências quanto aos veículos sucateados ou sem condições de uso;

Ao contrário do apontado, a Administração não deixou de adotar providências; o leilão não foi concluído



por dificuldades operacionais; entretanto, já adotou as medidas para a correta destinação dos bens inservíveis.

12.1 - Limites da Despesa de Pessoal

- Divergências entre as informações da despesa com pessoal, implicando em desrespeito ao princípio da transparência na gestão fiscal (art. 1º, § 1º e art. 48 da LRF) ;

O sistema não contemplava as despesas realizadas com os autônomos. Assim, a fim de não ocasionar distorções, as informações foram corrigidas pela contabilista responsável.

12.2 - Resultados Fiscais

- Diferenças nos valores do Resultado Nominal e da Dívida Consolidada Líquida, as quais atentam contra o princípio da transparência na gestão fiscal (art. 1º, § 1º e art. 48 da LRF) ;

Esclarece que "o sistema não fornece alguns cálculos de forma automática, isto é previsto pelo Audesp e, portanto, as contas que são consideradas "congeladas" pelo Audesp, sofrem ajustes manuais, uma vez ao ano, no encerramento do exercício (...) de forma que os valores informados ao final do exercício de 2009 é que são os corretos."

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,31%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	81,56%
DESPESAS COM PESSOAL	49,53%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,20%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	4,71%

Assessoria Técnica (fls. 148/150) anota que as contas apresentadas não indicam desequilíbrio. Contudo, constata descumprimento da posição jurisprudencial desta Corte em relação ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de precatórios e sugere emissão de parecer **desfavorável** às contas em apreço.

De sua parte, o Assessor que se manifestou às fls.151/155, embora destaque diversos aspectos favoráveis, verifica que falha idêntica (*falta de pagamento de precatórios*) motivou a rejeição das contas da municipalidade dos exercícios de 2006 a 2008. Conclui, acompanhado de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **desfavorável**, sem embargo de recomendações e sugestão de formação de autos próprios para dirimir eventuais máculas.

SDG, por sua vez, afasta o questionamento acerca dos precatórios, considerando recente decisão do E. Plenário proferido nos autos do TC-1974/026/08, que cuidou das contas do exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Entende que as demais impropriedades anotadas não se revestem de gravidade suficiente para isoladamente ensejar a reprovação da matéria. Finaliza sua manifestação com proposta de emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Branca, sem prejuízo das recomendações cabíveis.

Subsidiaram o exame das contas os seguintes expedientes:

TC-000421/007/09 e TC-027209/026/10

Trata de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Fundeb (*Despesas com dois Veículos pagas com recursos do Ensino, mas que não estiveram à disposição do setor*). A matéria constituiu objeto de comentários no item 2.2.1.1 do relatório.

TC-000857/007/09

O Presidente do Conselho Municipal de Saúde noticia a falta de transparência e de prestação de contas. O assunto foi tratado no item 2.2.2.2 do relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-000421/007/09 (cópia do TC-8155/026/10 juntado aos autos), TC-29947/026/10, TC-000298/007/10 e TC-000118/007/10

A Presidente da Câmara Municipal comunica possíveis irregularidades relativas à prestação de serviços complementares ao SUS nos serviços de pronto atendimento. Matéria abordada no item 2.2.2.2 do relatório.

TC-017945/026/11

O Ministério Público do Estado de São Paulo solicita informações acerca do TC-8155/026/10, referente ao TC-000523/026/09 em análise conjunta com o TC-421/007/09. Em atenção ao pleito, expediu-se o ofício C. ECR nº 1011/11.

TC-000390/007/10 e Anexo

A Presidente da Câmara Municipal de Santa Branca noticia possíveis irregularidades (*excesso de gastos com peças e serviços de manutenção de veículos e falta de cuidado e controle de veículos sucateados ou sem condições de uso*). Assunto tratado nos itens 2.2.5 e 9 do relatório.

TC-000922/007/09

A Chefe do Legislativo Municipal questiona o desrespeito do Executivo Municipal, em face da competência de fiscalização do Poder Legislativo Municipal, bem como a ausência de demonstração dos gastos com a FASBRA/2009 - Feira Agro Artesanal de Santa Branca. A matéria constituiu tema de enfrentamento no item 2.2.5 do relatório.

TC-000231/007/10 e TC-000596/007/09

A Presidente da Câmara Municipal de Santa Branca informa possíveis irregularidades (*contratação da empresa "Artes Gráficas Saleme Ltda." de propriedade do servidor municipal, Sr. Fábio Saleme Nascimento*). Há comentários a respeito do tema no item 2.2.5 do relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-000924/007/09, TC-000925/007/09 e TC-000926/007/09

A Presidente da Câmara Municipal de Santa Branca questiona a competência, por parte do Executivo Municipal, para fiscalização do Poder Legislativo Municipal, bem como a ausência de fornecimento de documentos de despesas. Matéria tratada no item 2.2.5 do relatório.

TC-000597/007/09, TC-000928/007/09, TC-029943/026/10, TC-000229/007/10, TC-000230/007/10 e TC-000297/007/10

A Presidente da Câmara Municipal de Santa Branca questiona a regularidade de diversas despesas. Os expedientes foram objeto de anotações no item 2.2.5 do relatório.

TC-1038/007/09, TC-426/007/10, TC-280/007/10, TC-34171/026/10, TC-25820/026/10 e TC-38470/026/10

A Prefeitura comunica a pretensão de contratação de empréstimo junto ao BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Matéria abordada no item 2.3.2.3 do relatório.

TC-000650/007/10

A Presidente da Câmara Municipal de Santa Branca comunica possíveis irregularidades (*desrespeito, por parte do Executivo Municipal - falta de fornecimento de cópias de "todos os processos licitatórios realizados pela Prefeitura, no exercício de 2009"*). O assunto foi comentado no item 4.2 do relatório.

TC-000421/007/09, TC-000018345/026/10 e TC-000228/007/10

Os expedientes tratam de possíveis irregularidades relacionadas ao desvio de função de alguns servidores. Matéria comentada no item 2.3.2.3 do relatório.

TC-000927/007/09

A Chefe do Legislativo Municipal de Santa Branca questiona o excesso de gasto com pessoal. O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

expediente subsidiou o item 12.1 do relatório.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2006 - TC 3392/026/06 - desfavorável

Exercício de 2007 - TC 2529/026/07 - desfavorável

Exercício de 2008 - TC 2058/026/08 - desfavorável

O presente processo constou dos trabalhos da Segunda Câmara de 12.07.11, ocasião em que foi retirado de pauta para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

GCECR

MTM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,31%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	81,56%
DESPESAS COM PESSOAL	49,53%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,20%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	4,71%

A instrução revela que o Executivo não excedeu ao limite de despesas com pessoal disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00, pois estas representaram **49,53%** da receita corrente líquida; extrai-se ainda das peças que a remuneração do Prefeito e vice-Prefeito foi regularmente processada, bem assim encontrado em ordem os comprovantes de recolhimento dos encargos sociais.

O laudo técnico indica investimento no setor educacional equivalente a **27,31%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **81,56%** foram aplicados com profissionais do magistério e o montante disponível integralmente utilizado ao final do exercício, dando cumprimento à regra do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07¹.

¹¹ Artigo 21 - Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deu-se também atendimento ao artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vez que aplicados **20,99%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Contudo, embora o município tenha investido no setor o mínimo exigido constitucionalmente, observo a falta de transparência e ausência de prestações de contas ao Conselho Municipal de Saúde, além da ausência do Plano Municipal de Saúde, com quantitativos físicos e financeiros, razão porque, não obstante as razões de defesa, recomendo ao Prefeito providências para regularização dos desacertos anotados.

O relatório da Fiscalização indica a ocorrência de superávit orçamentário na ordem de **4,71%** (R\$1.115.126,24), diminuição do déficit financeiro registrado no exercício anterior; demais, o relatório indica acréscimo da situação patrimonial em vista do superávit econômico verificado².

Malgrado tais resultados demonstrem o equilíbrio das contas, a fiscalização competente, mediante ofício, recomendará ao Prefeito que aperfeiçoe os lançamentos contábeis a fim de evitar eventuais divergências como as anotadas nos itens 2.1.3, 2.3.2.1, 2.3.1.1, 12.1 e 12.2.

§ 1º...

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Resultados	2008	2009	%
Financeiro	(619.343,31)	(376.764,20)	39,17%
Econômico	153.401,61	239.491,87	56,12%
² Patrimonial	10.389.286,38	10.636.878,17	2,38%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Executivo Municipal aplicou regularmente os recursos oriundos de multas de trânsito e os decorrentes da Contribuição de Domínio Econômico - CIDE.

As receitas decorrentes dos Royalties do Petróleo (R\$ 327,58) permaneceram depositadas na conta bancária vinculada e dos Recursos Hídricos investido nos moldes do artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89³ e 24 do Decreto Federal nº 1/91⁴.

Embora a Unidade Regional anote o descumprimento da posição jurisprudencial deste Tribunal sobre quitação de débitos judiciais, o Superior Colegiado, em sessão de 23.03.2011, acolhendo o voto do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, relator do TC-1974/026/08, decidiu pela aplicação imediata dos efeitos da Emenda Constitucional nº 62/09 aos processos pendentes de apreciação, estabelecendo nova diretriz para o exame da matéria, acolhendo tanto os títulos judiciais vencidos como os emitidos durante sua vigência, excetuados os precatórios de baixa monta, inexistentes no presente caso, conforme quadro de fls. 68.

Os repasses à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

³ Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal (g.n).**

⁴ Art. 24. Os Estados e os Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste Capítulo, exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anoto que as eventuais irregularidades apontadas em relação à contratação da FAEP - Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa - para prestação de serviços complementares ao SUS nos serviços de pronto atendimento constituem matéria de análise em processo específico (TC-923/007/09 que tramita em conjunto com o TC-1102/007/09, sob minha relatoria).

Com relação ao óbice indicado no item 7.1, malgrado as alegações defensórias, recomendo ao atual Responsável que elabore o Quadro de Pessoal e regularize a situação dos servidores do setor da saúde mediante a realização de concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Quanto às despesas com a manutenção da frota, o quadro elaborado pela fiscalização às fls. 71⁵ indica que o Administrador não tratou com o devido zelo os recursos públicos, ferindo os princípios da economicidade, razoabilidade e da eficiência⁶, tendo em conta o valor excessivo dos

⁵ Aquisição de peças: R\$ 405.724,07; Prestação de serviços: R\$ 130.274,41; Total: R\$ 535.998,48.

⁶

PAS/Microo	PAS/Microo	PAS/Microo		
Peugeot 2004	Peugeot 2004	Peugeot 2003	Fiesta 2001	Fiesta 98/99
LTN 0627	KPU 0190	LPZ 0237	CPV 8299	KMQ 7417
390,00	138,64	861,08	115,00	116,50
25,00	138,64	368,50	1.879,66	97,20
120,00	95,00	107,00	2.890,00	32,51
1.004,00	480,00	496,00	125,00	250,00
360,00	580,00	308,00	137,27	77,25
654,00	256,00	244,00	1.879,66	5.099,90
95,00	490,00	20,00	85,00	25,00
135,00	15,00	370,00	150,25	26,20
360,00	676,00	218,00	50,00	33,50
280,00	1.538,00	1.062,00	16,00	110,00
135,00	703,46	118,00	2.890,00	70,00
20,00	565,00	556,00	50,00	2.667,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

gastos, ressaltando que no caso dos veículos Fiesta 2001 e Fiesta 98/99 a manutenção foi superior ao próprio valor dos bens⁷, razão pela qual recomendo ao Chefe do Executivo que, doravante, reavalie a conveniência da realização de eventuais serviços de manutenção, bem como adote medidas para a correta destinação dos bens sucateados ou sem condições de uso.

Os óbices apontados no item 2.2.5 - "Outras Despesas" merecem relevamento com recomendações que de agora em diante evite equívocos na convocação de empresas para o fornecimento de produtos, bem assim, forneça ao Legislativo Municipal os eventuais documentos solicitados.

320,00	280,00	178,00	487,00	45,00
413,00	539,00	61,00		25,00
3.200,00	120,00	320,00		718,00
360,00	430,00	650,00		115,00
338,00	959,00	18,00		85,00
260,00	3.253,84	7,00		
74,00	181,00	64,00		
60,00	5.550,00	138,64		
175,00	40,00	138,64		
256,00	101,00	15,00		
55,00	672,00	2.432,00		
38,00	76,00	108,00		
25,00	744,00	140,00		
1.260,00		1.176,00		
338,00		74,00		
10.750,00	18.621,57	10.248,85	10.754,84	9.593,06
43.384,00	43.384,00	39.994,00	11.755,00	9.859,00
Valor do veículo - Tabela Fipe - Out/10				

⁷ R\$18.849,00 e R\$ 10.310,00, conforme pesquisa tabela FIPE - www.fipe.org.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A impropriedade relativa ao aproveitamento da Ata de Registro de Preços de outro órgão (3º Batalhão de Engenharia da Construção Visconde de Parnaíba), não obstante alguns julgados da Corte condenando essa prática, acolho as justificativas do Responsável, especialmente porque tratou-se de contratação de pequena monta (R\$ 10.500,00) e, ainda, a alegação segundo a qual "o registro de preços do qual o Município fez adesão visava a contratação dos serviços para uma escala bem maior do que a licitação da Administração Municipal abrangeria, por óbvio, os preços ofertados naquele processo foram muito mais vantajosos do que aqueles que seriam alcançados pelo ente aderente, de modo que restaram obedecidos os princípios que norteiam a licitação".

Quanto aos desacertos verificados no item 4.3 - "Dispensas/Inexigibilidades" relativo à aquisição direta de gêneros alimentícios que demandaria licitação, ante as justificativas ofertadas pela defesa, mas também pelo fato de ser 2009 o primeiro ano de mandato do Chefe do Executivo relevo as impropriedades com recomendações que as falhas verificadas não se repitam.

Nestas circunstâncias, acompanho a manifestação dos órgãos técnicos e voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Santa Branca, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM